



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FISCAL**

**Hilbert Melo Soares Pinto
José Gomes de Britto Neto**

**Aracaju
2019**

HILBERT MELO SOARES PINTO

**A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FISCAL

LA APLICABILIDAD DEL INCIDENTE DE DESCONSIDERACIÓN DE LA PERSONALIDAD JURÍDICA EN EJECUCIÓN FISCAL

Hilbert Melo Soares Pinto¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar conceitualmente os institutos do incidente da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) e redirecionamento da execução fiscal com base na responsabilidade tributária; além disso, abordar as teses favoráveis e desfavoráveis à aplicação do novel incidente no feito executivo fiscal; e, por fim, investigar qual posicionamento se mostra mais adequado, à luz dos princípios basilares aplicáveis ao processo tributário. A metodologia utilizada sintetiza-se em pesquisa qualitativa bibliográfica-documental e jurisprudencial. Concluiu-se que o IDPJ não se confunde com o ato de redirecionamento da execução fiscal. Ademais, apesar das teses antagônicas desenvolvidas acerca da aplicabilidade do incidente em tal natureza de processo judicial, depreendeu-se que a aplicação do IDPJ em execução fiscal somente deve ocorrer acaso o responsável tributário tenha participado do processo administrativo fiscal e esteja na Certidão da Dívida Ativa, frente aos princípios constitucionais processuais tributários.

Palavras-chave: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento de execução fiscal. Responsabilidade tributária. Aplicabilidade. Princípios constitucionais processuais tributários.

RESUMEM

¹ Graduando do 10º período em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Endereço Eletrônico: hilbmelo@gmail.com.

Este artículo tiene como objetivo analizar conceptualmente a los institutos del incidente de desconsideración la personalidad jurídica (IDPJ) y la redirección de la ejecución fiscal em función de la responsabilidad fiscal; además, abordar las tesis favorables y desfavorables para la aplicación del nuevo incidente en la ejecución fiscal; y, finalmente, investigar qué posición es la más adecuada, a la luz de los principios básicos aplicables al proceso tributario. La metodología utilizada se sintetiza en la investigación cualitativa bibliográfica-documental y jurisprudencial. Se concluyó que el IDPJ no se confunde con el acto de redireccionamiento de la aplicación de impuestos. Además, a pesar de las tesis opuestas desarrolladas sobre la aplicabilidad del incidente en tal naturaleza del proceso judicial, se concluyó que la aplicación del IDPJ en la ejecución fiscal solo deberá ocurrir si el responsable tributario participó en el proceso administrativo tributario y está en el Certificado de Deuda Activa, delante de los principios constitucionales procesales tributarios

Palabras clave: Incidente de desconsideración la personalidad jurídica. Redirección de ejecución fiscal. Responsabilidad tributaria. Aplicabilidad. Principios constitucionales procesales tributarios.

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto excepcional, utilizado em situações nas quais há utilização irregular da distinção de personalidades entre sócio e respectiva pessoa jurídica, seja por confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Uma vez aplicado tal mecanismo jurídico, é possível atingir os bens pertencentes aos integrantes da sociedade, como forma de adimplir os débitos relativos aos credores prejudicados pela atuação ilegal.

A se somar ao Código Civil (Lei nº 10.406/02) e outras legislações, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) concebeu incidente processual específico para desconsiderar a personalidade jurídica. A novidade legislativa pacificou a celeuma com relação à efetivação do instituto, porém, por outro lado, ensejou dúvidas acerca de sua eventual aplicabilidade em processo de execução fiscal, especificamente no tocante ao redirecionamento ao responsável tributário indicado por lei.

Diferentemente do primeiro instituto, o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável é medida que se pauta na temática da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Diz-se responsável tributário o sujeito passivo que não pratica diretamente o fato gerador, mas com este possui relação. Sendo declarado judicialmente coobrigado tributário, a Fazenda Pública legitima-se a praticar os atos executórios em face de seu patrimônio como forma de adimplemento dos débitos do contribuinte, sujeito passivo principal.

Diante disso, diversas pesquisas foram realizadas a fim de verificar a aplicabilidade do novel incidente em sede de execução fiscal. Porém, os materiais científicos produzidos não convergiram em fundamentações e teses, provocando uma divergência generalizada, a qual, inclusive, contaminou o Poder Judiciário, em seus vários tribunais locais e, até mesmo, no Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a seguinte problemática emergiu sobre o meio jurídico, amoldando-se como o problema de pesquisa deste artigo: o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve ser aplicado em execução fiscal? Se sim, em qual caso e de que modo?

Frente a essa discordância, que aflige a segurança jurídica e a isonomia, pesquisar o assunto e buscar uma solução para o questionamento fiel aos princípios constitucionais e à harmonia do ordenamento jurídico mostra-se imprescindível, justificando o desenvolvimento do presente trabalho.

Nesse sentido, esta pesquisa tem, como objetivo geral, contribuir com a comunidade jurídica acerca da temática, que se mostra bastante nova e distante de esgotamento. E, como objetivo específico, pretende-se dissecar em linhas jurídicas os institutos alvos desta pesquisa, o inédito incidente e o redirecionamento de execução fiscal; além disso, selecionar os fundamentos já esboçados cientificamente para a adoção da aplicabilidade e inaplicabilidade do incidente; e, por último, investigar qual posicionamento se mostra mais adequado, à luz dos princípios basilares aplicáveis ao processo tributário.

A metodologia utilizada denota uma pesquisa qualitativa, e, como utilizou-se tanto a legislação específica ao tema, como artigos científicos, dissertações, teses e livros, é bibliográfico-documental. Para mais, o trabalho revela pesquisa jurisprudencial, visto que se analisam julgados de tribunais brasileiros.

Por fim, pontue-se que a matéria em questão foi analisada através do desenvolvimento de três tópicos. No primeiro, apresentaram-se os conceitos técnico-jurídicos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução fiscal. Em seguida, expuseram-se os argumentos favoráveis e desfavoráveis à aplicação do incidente em execução fiscal. Finalmente, no terceiro tópico, afirmou-se, com base nos princípios aplicáveis ao direito processual tributário e na doutrina, como deveria se proceder diante de tal questão.

2 O CONTRASTE TÉCNICO ENTRE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Como regra, o ordenamento jurídico brasileiro assegura às pessoas físicas participantes de pessoa jurídica independência e separação patrimonial, ou seja, os bens dos administradores e sócios gozam de proteção diante dos débitos assumidos pela instituição. Trata-se do princípio da autonomia patrimonial, que se edifica em virtude de a última adquirir personalidade jurídica própria quando de sua constituição, tornando-se, pois, detentora de direitos e deveres próprios (GONÇALVES, 2018).

Todavia, desde o século XIX, viu-se a necessidade de, em determinadas situações nas quais há utilização irregular dessa distinção de personalidades, atravessar, momentaneamente, a proteção conferida pelo Direito. Assim, deu-se forma ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, embrionado no sistema *common law* com o termo “Disregard Doctrine”. É o que ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 259):

Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (*lifting de corporate veil*, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica).

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, essencialmente, implica no atingimento de bens dos integrantes da pessoa jurídica, como modo

de adimplemento das dívidas por esta contraídos. Para tanto, deve estar configurada atuação fraudulenta, abusiva ou desleal (fraude ou má-fé) por parte da pessoa física, ao valer-se do véu da personalidade jurídica da entidade de que faz parte, em prejuízo do credor. Assim, ao aplicar tal instituto, os efeitos da autonomia patrimonial são suspensos e o ato desviante é tornado ineficaz (LÔBO, 2017).

Não obstante tratado em outras normas, o instituto em comento possui traços bem definidos no art. 50 do vigente Código Civil Brasileiro de 2002. O dispositivo prevê que são elementos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

Vale acrescentar que a Doutrina elenca, como requisito objetivo, a insuficiência patrimonial do devedor originário (a pessoa jurídica), e, como requisito subjetivo, a fraude ou abuso de direito, com o escopo de valer-se dos bens pertencentes àquele, dando-lhes destinação indevida. Isso face à adoção da “Teoria Maior da Desconsideração” pela Lei Civil (DONIZETTI, 2018).

De outro lado, no campo do direito processual, o Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/15) abordou, em detalhes, nos artigos 133 a 137, o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse intervalo de dispositivos, o legislador concebeu, principalmente, a legitimidade partes e do Ministério Público para pedir a instauração do IDPJ; a possibilidade de processamento do incidente em todas as fases dos processos de conhecimento e de execução; o efeito suspensivo atribuído como regra; a oportunidade de defesa do sócio ou pessoa jurídica em 15 (quinze) dias; a natureza interlocutória da decisão que resolve o incidente; e a determinação de ineficácia de eventual alienação fraudulenta com relação ao requerente².

² Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Anteriormente, o próprio Poder Judiciário incidia em desacordo ao empregar o instituto. O entendimento dos doutrinadores processualistas também carecia de harmonização. Uma parcela afirmava ser necessária ação judicial própria, enquanto outra defendia a aplicação incidental, no bojo do processo (DONIZETTI, 2018). Enfim, o NCPD pacificou a celeuma, em virtude da previsão transparente de incidente destinado à determinação da desconsideração da personalidade jurídica.

A partir dessa novidade, alicerçada nas mudanças ocasionadas pelo florescimento duma sistemática processual repleta das garantias estampadas pela Constituição Federal de 1988, pôs-se em voga a aplicação, ou não, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processar o redirecionamento de execução fiscal cujo crédito exequendo possui natureza tributária.

O redirecionamento da cobrança judicial da Dívida Ativa é medida que se pauta na responsabilidade tributária de terceiro contra quem não foi proposto originariamente o processo executório. Esse evento processual ocorre quando a Fazenda Pública requer os atos executórios sejam deflagrados em face do corresponsável (NUNES, 2018).

O indivíduo alvo de redirecionamento deve classificar-se como responsável tributário, sujeito passivo indireto, a quem a lei imputa o dever de responder pelo crédito constituído pelo Fisco, apesar de não praticar o fato gerador (COELHO, 2018). Possuindo tal qualidade, a Fazenda Pública legitima-se a requerer o redirecionamento da execução fiscal e, havendo o deferimento, o terceiro, a partir daí corresponsável, passa a responder pela execução.

Nada obstante seus efeitos práticos possuírem similitudes, o redirecionamento do feito executivo fiscal não se confunde com a “Disregard Doctrine”, tratada, principalmente, nos referenciados Códigos Civil e Processual Civil. O primeiro fenômeno possui supedâneo no tema “sujeição passiva

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

tributária”, normatizado principalmente entre os artigos 130 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 4º, IV, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Dessa forma, haverá redirecionamento da execução fiscal em razão do enquadramento do terceiro nas situações elencadas no CTN, prescindindo a configuração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

A desconsideração da personalidade jurídica gira em torno da responsabilidade patrimonial, visa combater a fraude contra credores e, por conseguinte, dar efetividade ao processo de execução. A responsabilidade tributária, por sua vez, é matéria da sujeição passiva tributária, inserta na relação jurídica tributária, temática que decorre de lei (DINIZ, 2015).

Hipótese emblemática dos casos de redirecionamento consta do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Trata-se da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado em decorrência de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Convém esclarecer que a responsabilidade dessas personalidades pelos débitos da pessoa jurídica não surge automaticamente. A infração à lei não resta configurada pelo simples fato de dever à Fazenda Pública. Diferentemente, a coobrigação prevista no aludido dispositivo deriva da atuação dolosa pela pessoa do dirigente da pessoa jurídica, fora dos limites de sua competência (MACHADO SEGUNDO, 2018).

Costumeiramente, o caso que cativa a aplicação desse dispositivo é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, ultimada quando se deixa de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Em, 2010, o Superior Tribunal de Justiça firmou, mediante a edição da súmula nº 435, que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (...)”. Assim, o encerramento empresarial negligente se amolda como ato de infração à lei praticado pelo sócio-gerente, contra quem poderá ser redirecionada a execução fiscal.

Isto posto, sem prejuízo da amplitude dos artigos do CTN e guardando as diferenças técnicas entre as ferramentas versadas, tomando por base essa situação paradigmática, se mostra necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de averiguar a efetiva

responsabilidade do sócio perante a obrigação tributária? Com o Novo Código de Processo Civil, o novel incidente deve preceder o redirecionamento da execução fiscal?

A questão não é de simples resolução, haja vista a coabitação de princípios processuais constitucionais e as implicações econômicas e sociais no possível diálogo normativo criado entre tais institutos jurídicos. Tanto é verdade que, conforme será demonstrado em seguida, as reflexões compartilhadas pelos juristas não convergem, mesmo quando defendem a mesma interpretação, o que revela a delicadeza e importância do tema.

3 OS FUNDAMENTOS DAS TESES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS À APLICAÇÃO DO INCIDENTE CIVILISTA EM REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Em posicionamento contrário à aplicação do incidente civilista em redirecionamento de execução fiscal, a princípio, pontua-se que o Direito Tributário, enquanto ramo regido pelo princípio da legalidade, inelutavelmente, dita ao julgador a estrita observância das hipóteses elencadas no Código Tributário Nacional, que imputam a terceiros responsabilidade pelo crédito fazendário. Distintamente, o art. 50 do Código Civil confere discricionariedade ao magistrado, em decorrência da expressão “pode o juiz”, previsão esta incompatível com a seara tributária (SANTOS, 2017).

Outrossim, considerando que a responsabilidade entabulada no art. 135 do Diploma Tributário Nacional é, expressamente, pessoal e direta, entende-se por ser prescindível qualquer amparo de área jurídica diversa, bastando que estejam configurados os pressupostos do redirecionamento da execução fiscal para efetivar esta medida (SILVA, 2017).

Ainda sob essa ótica, soma-se o princípio da especialidade, a que faz referência o art. 1º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que exorta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Diante disso, a corrente em tela entende que, havendo regulação jurisprudencial acerca do redirecionamento de execução fiscal, essencialmente por força da súmula nº 435 do STJ, não há que se falar em suplementação pela Norma Processualista Civil (SANTOS, 2017).

Ademais, coloca-se, como centro da celeuma, a colisão entre princípios constitucionais aplicados enfaticamente no processo judicial: o princípio da ampla defesa e do contraditório, de uma banda, e o princípio da duração razoável do processo e da eficiência, doutra. Reconhece-se que o inédito incidente favorece a garantia dos dois primeiros preceitos fundamentais; em contrapartida, que retarda o deslinde da execução fiscal, desprestigiando os últimos (SANTOS, 2017).

Nessa senda, importa aludir aos problemáticos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos quais se depreendem a lentidão e a baixa resolutividade do processo de execução fiscal. De acordo com os dados alcançados, a taxa de demandas judiciais em fase executiva é bastante elevada, e 75% da monta refere-se a executivos fiscais. Para mais, essa espécie de ação corresponde a 91% do congestionamento do Poder Judiciário (BRASIL, 2017).

Seguidamente, argumenta-se que a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no miolo do processo de execução fiscal acarretaria a sustação deste e, por conseguinte, amoldar-se-ia como forma inédita de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a despeito da taxatividade das causas suspensivas do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, interpreta-se que isso não se coadunaria com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal (BOMFIM *apud* NUNES, 2018).

O supracitado dispositivo constitucional anuncia a exigência de lei complementar para regular, em caráter geral, o crédito tributário, entre outras matérias. Sendo assim, nessa perspectiva, não haveria receptividade constitucional em revestir o aludido incidente, abordado em lei ordinária (Lei nº 13.105/15), de potencialidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, embaraçosamente, a suspensão da execução fiscal, provocada pelo incidente, não reclamaria a garantia do juízo, em frontal colisão com o art. 16 da Lei nº 6.830/80; e, descompassadamente, não obstaría a fluidez do prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública, por força da mesma previsão constitucional: o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal (QUEIROZ, 2016).

Na mesma esteira, enfatiza-se a diferença entre os pressupostos de cada instituto: o art. 50 do Código Civil “se funda na ideia de má utilização da pessoa jurídica”; o art. 135, III, do CTN, por sua vez, em atos praticados com “excesso

de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, sendo, portanto, o redirecionamento, “procedimento mais singelo” (NUNES, 2018).

Por fim, a tese é robustecida devido ao enunciado nº 06 aprovado pela Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) em coautoria com o Grupo de Estudo do Fórum de Execuções Fiscais (BRASIL, 2015, p. 01):

A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015.

Acima, os principais argumentos expressos para rejeitar a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal.

Diametralmente, foram confeccionadas, com equivalente rigor, pesquisas inclinadas para a aplicabilidade do novíssimo incidente na ação regida pela Lei nº 6.830/80.

Previamente, é de bom alvitre esclarecer que a parte preponderante dessa corrente guarda a distinção entre os conceitos e fundamentos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (derivado da “Disregard Doctrine”) e do redirecionamento da execução fiscal (tema afeito à sujeição passiva tributária) (DINIZ, 2015). Assim, seus comentários em favor da adoção do incidente transitam, essencialmente, em vias principiológicas e garantistas.

O argumento mais comezinho em favor da tese é a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nas execuções fiscais, com fulcro no já referenciado art. 1º da Lei nº 6.830/80 (THEODORO JR., 2016). Diferentemente do primeiro viés interpretativo, defende-se que a “omissão da norma específica atrairia a aplicação da norma geral (...)”, visto que a teleologia extraída das normas em comento é a harmonia entre elas, para a solução do entrave (OLIVEIRA, 2016, p. 225).

Ao raciocínio, acrescenta-se o conteúdo do *caput* do art. 134 da Lei Processual Civil de 2015, segundo o qual “o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. Através duma interpretação literal e sistemática, depreende-se que a execução fiscal se

alicerça em título executivo extrajudicial, a Certidão da Dívida Ativa, atraindo o incidente.

De mais a mais, os seguidores desse ponto de vista concebem, como fundamento mor para a aplicação do aludido instrumento processual no bojo da execução fiscal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, em verdade, são escrupulosamente resguardados pela sua utilização.

Convém gizar que os estudiosos da outra banda reconhecem o patrocínio de tais postulados pela instauração do incidente, como exposto anteriormente. De fato, o escopo do legislador, ao prever o seu procedimento, foi viabilizar o exercício de defesa contra as alegações de extrapolação da personalidade jurídica³. Contudo, em vistas do panorama das execuções fiscais no Brasil, aduzem que a solução mais adequada para esses processos seria dar guarida aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência (SANTOS, 2017).

Em oposição a tal pensamento, explica-se que o referido fenômeno processual é forma de intervenção de terceiro aplicável na cobrança judicial da Dívida Ativa, tendo por finalidade, além da aferição dilatada dos elementos probatórios que devem ser colacionados pela Fazenda Pública, oportunizar ao pretense corresponsável insurgir-se, previamente, contra as alegações, utilizando-se do necessário leque de provas disposto pela legislação (CUNHA, 2018).

Esclarece-se que a mera nomenclatura do incidente, acompanhado do termo “de desconsideração da personalidade jurídica”, não deve conduzir o pensamento de que sua aplicação se restringe às situações do art. 50 do Código Civil. Diversamente, sendo espécie procedimental de intervenção de terceiro, deve ser posto em prática para todas as situações pelas quais se pretenda inserir terceiro no polo passivo da demanda (CUNHA, 2018).

Nesse sentido, é pertinente a reflexão de Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 111):

O que importa para definir a necessidade do incidente em contraditório é a existência pura e simples de previsão de a possibilidade de uma dívida societária ser exigida diretamente do sócio ou administrador, mas sim a necessidade de se

³ Nessa senda, é o art. 135 do Código de Processo Civil: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

apurarem dados fáticos estranhos ao título executivo para se definir a incidência ou não, da norma excepcional autorizadora do desvio da responsabilidade patrimonial.

Sob outro enfoque, alguns entendem que o incidente se mostra imprescindível no atual panorama, em que o Fisco, costumeiramente, requer o redirecionamento da execução fiscal desacompanhado de qualquer indício de atuação irregular pelo sócio-gerente, amparando-se na descrição da responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Critica-se que, considerando o caráter da atuação ilícita, a responsabilidade entabulada no dispositivo é subjetiva, devendo, portanto, ser devidamente comprovado o elemento doloso por parte do agente, fazendo-se necessária a instauração de incidente (FIGUEIRAS; MORETTI, 2016).

Ademais, questiona-se a facilidade com que a Fazenda Pública pode, baseada na responsabilidade direta, redirecionar a execução fiscal para o gestor da pessoa jurídica, ao passo que se impõe o ônus da garantia do juízo para o último opor embargos à execução fiscal, mecanismo de defesa compatível com a colação de provas de que não infringiu a lei, contrato social ou estatuto, conforme art. 16 da Lei nº 6.830/80 (DIAS, 2016).

Sob esse ângulo, aduz-se que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica garante o devido processo legal e seus corolários, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o suposto responsável terá a oportunidade provar a ausência de atuação ilícita, em contraposição à fundamentação do ente público (DIAS, 2016).

Finalmente, em exaltação à referida novidade processual, frisa-se a sua harmonização com a Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, o Estado Democrático de Direito, ao propiciar o exercício dos supracitados princípios (THEODORO JR., 2016).

Além desse contraste em solo científico, de outra banda, flagra-se divergência também nos órgãos jurisdicionais, que se manifestam cotidianamente sobre o combate entre os interesses da Fazenda Pública e do executado no bojo de execução fiscal, partes sobre as quais a problemática analisada tem enorme influência.

Por amostragem, cita-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) possui precedentes nos quais assenta a inaplicabilidade do

incidente civilista em redirecionamento de ação executiva fiscal⁴. Opostamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), não obstante geográfica e culturalmente próximo daquele, exara que o incidente em tela deve ser aplicado ao redirecionamento da execução fiscal⁵.

Assim como muitos outros, os aludidos tribunais, atualmente, possuem orientação completamente avessa, abraçando razões e fundamentos diversos – entre eles, os exibidos no tópico anterior.

Não é diferente com relação ao posicionamento hodierno do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, no ano de 2019, instado por instrumentos recursais de conteúdo juridicamente similar, posicionou-se ora pela

⁴ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face de decisão que determinou a tramitação na forma de incidente processual, nos termos do art. 133 e seguintes, do CPC – A desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com o pedido de inclusão dos sócios que respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias (art. 135, do CTN) – O mero redirecionamento ou inclusão no polo passivo que decorre daquelas hipóteses, portanto, não justifica o procedimento incidental previsto no art. 133, do CPC – Inteligência do Enunciado 53, da Enfam - Recurso provido, para que o pedido de inclusão no polo passivo da demanda seja examinado independentemente da instauração de incidente. TJSP; Agravo de Instrumento 2177336-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21.08.2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>.

⁵ Ementa: Direito Tributário. Execução fiscal. ICMS. Sociedade empresarial não localizada. Decisão do Juízo pela instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Recurso. Desacolhimento. É inegável o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aos processos da seara tributária, pois o art. 1º da Lei nº 6.830/1980 é claro ao prever a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução: "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". Tal entendimento é corroborado pelo § 2º do art. 4º, ao aduzir que se aplica a Dívida Ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza às normas relativas à responsabilidade prevista na lei civil: "A execução fiscal poderá ser promovida contra: [...] § 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial". "[...] No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se não-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos" (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011). Assim, partindo-se da premissa de que toda forma de redirecionamento configura espécie de desconsideração da personalidade jurídica, vislumbra-se a possibilidade de se requerer, no âmbito da própria execução, a instauração do procedimento previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (em que se prevê a oportunidade de contraditório), sem o qual o redirecionamento não seria possível. Desprovimento do recurso. TJRJ; Agravo de Instrumento 0012520-60.2018.8.19.0000; Relator(a): Nagib Slaibi Filho; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 24.10.2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>.

aplicabilidade⁶, ora pela inaplicabilidade⁷ do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em execução fiscal, furtando-se de modelar sólida jurisprudência.

Frente a essa desconformidade generalizada, é de se concluir que o Superior Tribunal de Justiça ainda necessita de se debruçar sobre outras lides executivas fiscais para polir sua interpretação sobre a celeuma e configurar orientação inteiramente coerente, em consonância com o que exige o art. 926 do Código de Processo Civil⁸.

Provavelmente, restará ao Superior Tribunal de Justiça fixar a tese a ser seguida por todos os órgãos jurisdicionais inferiores em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, haja vista o caminho lógico-processual trilhado pelo Novo Código Processual Civil, que culmina na formação de jurisprudência⁹.

4 UMA TESE EQUILIBRADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Diante de toda divergência, é forçoso reconhecer que há argumentos plausíveis de ambos os lados, fator este que conduz a ciência jurídica a encontrar uma solução que abrigue razoavelmente todos os fundamentos desenvolvidos por ambas as correntes.

À vista dessa pretensão, deve-se destacar que há quem entenda, de forma mais moderada, que, nem sempre, o incidente se fará necessário para redirecionar a execução fiscal. Quando o responsável tributário estiver presente na Certidão da Dívida Ativa, restará dispensada a fase probatória incidental. Por outro lado, se o terceiro supostamente responsável pelo débito não estiver no título executivo, mostrar-se-á indispensável a instauração do incidente, de modo a suprir a ausência de prévio processo administrativo tributário contra ele

⁶ REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802809059&dt_publicacao=01/03/2019>.

⁷ AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900508017&dt_publicacao=23/08/2019>.

⁸ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁹ Bem assim foi com a temática da prescrição intercorrente (MIGALHAS, 2018).

instituído. Comungam desta teoria, por exemplo, Leonardo Carneiro da Cunha (2018), Hugo de Brito Machado Segundo (2018) e Humberto Theodoro Jr. (2016).

Sabendo-se das teses antagônicas abordadas no tópico anterior, esta parece ser a interpretação mais adequada, que acolhe os fundamentos de ambas as correntes, mitigando-os de acordo com a situação, condicionando a aplicação do incidente à privação do pretendido corresponsável do processo administrativo fiscal.

Como visto, o confronto instaurado acerca da aplicabilidade do incidente em execução fiscal parte, predominantemente, da colisão entre princípios constitucionais. Posto isto, é imprescindível verificar a compatibilidade entre a proposição que se julga mais adequada e os postulados em questão.

Os processos administrativo e judicial tributários se regem pelo princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários: o contraditório e a ampla defesa, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É garantia constitucional do cidadão contribuinte que ambos os processos sejam conduzidos “de maneira equilibrada e razoável” (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 35).

Em virtude da aplicação do princípio da ampla defesa no âmbito administrativo tributário, deve ser permitido ao autuado participar da produção de provas pela Administração Pública, bem como verificar que qualquer decisão administrativa proferida seja fundamentada em provas regularmente produzidas (SOBRINHO *apud* MACHADO SEGUNDO, 2018).

Por sua vez, o princípio do contraditório obriga o Fisco, na seara administrativa, e o Estado-juiz, no âmbito judicial, a cientificar o contribuinte de todos os atos que serão praticados no processo, facultando a cooperação ou oposição. Através desse ideal, alcança-se a bilateralidade atinente ao processo, cujo resultado se dá por intervenção equilibrada de ambas as partes (MACHADO SEGUNDO, 2018).

Tais postulados coadunam-se com a questão em estudo. A decisão administrativa que finda por reconhecer a responsabilidade tributária deve ser fundada em fatos e provas concretos, examinados durante o processo administrativo fiscal após prévia cientificação do cidadão processado

(MACHADO SEGUNDO, 2018). Caso assim seja seguido, será possível inferir, presumidamente, a legitimidade do título executivo.

Não deve ser diferente no meio judicial. Cabe ao Poder Judiciário conduzir o feito em atenção ao contraditório e a ampla defesa, assegurando ao executado a ciência de todos os atos judiciais e concedendo-lhe chance de se opor.

Em vistas disso, o redirecionamento da execução fiscal com base na responsabilidade tributária, ensejado por decisão judicial (ato processual), necessita ser posterior à efetivação do contraditório e da ampla defesa, seja no âmbito administrativo (desde a notificação de lançamento até trânsito em julgado da decisão definitiva), seja no âmbito judicial (através do incidente ora estudado), sob pena de afrontar a Constituição Federal.

Além desses vetores, paralelamente, aplica-se ao trâmite judicial tributário o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, que impõe ao Estado a prestação da jurisdição de modo útil, célere e adequado (MACHADO SEGUNDO, 2018). O aludido postulado harmoniza-se com as garantias fundamentais principiológicas da razoável duração do processo e a celeridade, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXVII, da Carta Magna de 1988. No seio da execução fiscal, a tutela jurisdicional associa-se ao interesse da Fazenda Pública credora de ver satisfeito o crédito constituído.

Como observado no tópico anterior, a problemática surge, essencialmente, da colisão entre os citados princípios constitucionais; alguns juristas julgam mais adequada a preservação do devido processo legal, enquanto outros, a efetividade da tutela jurisdicional.

Frente a essa questão, convém explanar que a execução fiscal, conforme o próprio nome anuncia, é processo executório, baseado em título executivo após cognição desenvolvida em processo administrativo tributário. Assim, teoricamente, a princípio, não há que se falar em apuração de fatos e provas no âmbito da execução fiscal, o que deve ser feito tão somente extrajudicialmente, por condução do Fisco (MACHADO SEGUNDO, 2018).

É o que soa certo, dado que existem instrumentos de defesa judicial disponibilizados pelo ordenamento jurídico em favor do executado, a exemplo dos embargos à execução, que se referem a processo de conhecimento dotado de larga dilação probatória, consoante art. 16, § 2º, Lei nº 6.830/80. Desta forma, se o sujeito não concorda com os termos da execução, possibilita-se,

regularmente, sua insurgência, em ação própria que não obste o andamento da execução fiscal.

No entanto, para a situação em que é gritante a possível violação ao devido processo legal: quando não se possuía administrativamente indícios da responsabilidade de terceiro e, no bojo do processo executório, requer-se o redirecionamento, é imprescindível a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, apesar de retardar o feito.

Introduzindo tais noções no cerne ora pesquisado, conclui-se que a indicação do corresponsável tributário em Certidão da Dívida Ativa – após regular processo administrativo tributário –, como regra, é bastante para o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que o processo executório não se destina à deliberação de fatos e provas, mas sim à cobrança de crédito inserto em título legítimo, confeccionado após desenvolvimento de processo administrativo em que devem ter sido garantidos o contraditório e ampla defesa (CUNHA, 2018). Neste caso, não haverá prejuízo à duração razoável do processo e à celeridade, haja vista a dispensa de incidente.

Entretanto, caso a Administração Tributária não insira no título determinada pessoa e, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, reconheça-a como corresponsável, para que ocorra o redirecionamento, deverá dar-se margem para etapa de caráter cognitivo, com o propósito de aferir legalmente os elementos da dedução da Fazenda Pública, em respeito ao devido processo legal (THEODORO JR., 2016).

A par disso, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, soa justo e adequado que a averiguação dos indícios de responsabilidade tributária se dê por meio da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica – apesar da distinção técnica entre tais institutos e das problemáticas formais processuais ensejadas – de modo a eliminar possível “distorção”: a transmutação temporária de ação de execução em ação de conhecimento (MACHADO SEGUNDO, 2018). O que se deve salvaguardar é o devido processo legal, postulado fundamental para a efetivação dos anseios da Constituição Federal.

Nessa dialética principiológica, em contraposição, argumenta-se que, conduzindo-se o incidente, restariam prejudicados os princípios da razoável duração do processo e da celeridade em desfavor da tutela pretendida pela

Fazenda Pública. Porém, esta não parece ser a melhor tese, pois existem meios processuais que visam resguardar o adimplemento e, portanto, a efetividade da tutela jurisdicional, tais como a medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/92 e as tutelas provisórias previstas no art. 249 e seguintes do CPC.

Outrossim, considerando que nenhum princípio é absoluto, por essa tese, mais moderada, a duração razoável do processo e a celeridade apenas seriam mitigados, com o escopo de efetivar garantias mais caras para o ordenamento nessa específica situação.

Por derradeiro, é válido mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já se firmara, no Recurso Especial nº 1104900/ES, no sentido de que, não estando o terceiro presente no título executivo, caberia à Fazenda Pública demonstrar, por fatos e provas, a sua corresponsabilidade. Porém, à época, o processo judicial ainda se submetia à égide do Código Processual Civil de 1973, quando não havia previsão legal de incidente ajustável à execução fiscal. No presente momento, ao interpretar as razões de decidir exprimidas pela Corte Superior em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, depreende-se que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve ser aplicado para redirecionar a execução fiscal acaso ausente o pretense corresponsável da Certidão da Dívida Ativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Juridicamente, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, apesar de sua aproximação de cunho prático: ambos conduzem o atingimento de bens de terceiro por débitos de determinada pessoa. O primeiro instituto decorre da “Disregard Doctrine” e se calca em atos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. O segundo, de outra banda, pauta-se na responsabilidade tributária, tratada essencialmente entre as hipóteses legais previstas no Código Tributário Nacional.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, passou-se a questionar a aplicação do incidente para levar a cabo o redirecionamento da execução fiscal, a fim de averiguar, previamente, o real enquadramento do pretense corresponsável na situação descrita no Diploma Tributário.

Diversas conclusões foram alcançadas cientificamente. Uma apontavam para a inaplicabilidade do incidente no bojo da execução fiscal; outras indicavam o contrário.

De fato, ao se ater puramente às noções técnicas de cada instituto, percebe-se que haveria complicações em combiná-los, em contrariedade à Carta Magna, bem como a Lei de Execuções Fiscais. Além disso, o processamento do incidente, ato de caráter cognitivo, em execução fiscal, processo de natureza executória baseado em título presumidamente legítimo, causaria retardamento na tutela jurisdicional e afetaria a situação econômico-financeira das Fazendas Públicas.

Contudo, por ser compreendido como forma de intervenção de terceiro que prestigia o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, postulados revigorados pela Constituição Federal de 1988, o incidente nascido em 2015 deve harmonizar-se com o rito de cobrança da dívida ativa, esculpido em momento anterior à promulgação da Carta Política, através da Lei nº 6.830/80.

Portanto, nota-se que os argumentos expressos por ambas as correntes são razoáveis e pertinentes, razão pela qual se faz necessário lhes dar guarida equilibradamente. Não se avalia adequado amparar, exclusivamente, os fatores que se inclinam para apenas uma das teses, sob pena de violar a unidade do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, à luz dos princípios constitucionais que regem o processo tributário, é revelada corrente doutrinária alternativa que, por ora, parece ser a mais justa. Essa tese expressa que o incidente somente deverá ser aplicado quando o responsável tributário não tiver a Certidão da Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, considerando que não lhe foram garantidos, administrativamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, se durante o processo administrativo o Fisco não identificou o responsável, tampouco lhe deu chance de defender-se da autuação, impor-se-á, com base na referida corrente, a instauração do incidente civilista, a fim de assegurar os princípios constitucionais.

Levando em conta que a jurisprudência ainda não se uniformizou quanto à problemática, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister aprofundar o estudo da matéria, com o escopo de refiná-la e compartilhar a tese mais

adequada com os órgãos jurisdicionais, exposta no presente trabalho, permitindo melhor visualização dos pontos em confronto e, posteriormente, possibilitar a formação de sólido, ideal e justo precedente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, janeiro de 2002.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF, março de 2015.

_____. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF, outubro de 1966.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, outubro de 1988.

_____. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Lei de Execuções Fiscais**. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Brasília, DF, setembro de 1980.

_____. **Lei nº 8.397**, de 6 de janeiro de 1992. Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, janeiro de 1992.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1455240/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900508017&dt_publicacao=23/08/2019>. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1104900/ES**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3980975/recurso-especial-resp-1104900>>. Acesso em 07 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1775269/PR**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802809059&dt_publicacao=01/03/2019>. Acesso em 30 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 435**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29.sub.>>. Acesso em 07 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2177336-93.2019.8.26.0000**. Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21 ago. 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em 30 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0012520-60.2018.8.19.0000**. Relator(a): Nagib Slaibi Filho; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 24 out. 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em 30 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Fórum de Execuções Fiscais (FOREXEC) – Grupo de Estudos. **Os Impactos do Novo Código de Processo Civil na execução fiscal – Enunciados Aprovados**. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/enunciadosforexec2015.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Rodrigo Curvelo da. **O Redirecionamento da Execução Fiscal para os Diretores, Gerentes e Representantes de Pessoas Jurídicas de Direito Privado: hipóteses de cabimento e controvérsias acerca da aplicação do novo código de processo civil**. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. P. 48. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_a_pdf/2017/RodrigoCurvelodaSilva_Monografia.pdf>. Acesso em 30 jul. 2019.

DIAS, Flávio Machado Vilhena. **A responsabilidade tributária de terceiros do artigo 135, III do CTN: da autonomia dos agentes com relação à pessoa jurídica que representam**. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 94. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19127>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

DINIZ, Marcelo de Lima Castro. **Incidente de Desconsideração da personalidade Jurídica no Direito Tributário**. In: Direito tributário e os novos horizontes do processo. São Paulo: Noeses, 2015. p. 862 e 869. Disponível em <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/10/Marcelo-de-Lima-Castro-Diniz.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIGUEIRAS, Marcos Simão; MORETTI, Deborah Aline Antonucci. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Fiscal diante da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)**. Artigo. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 371 – 387, jul./dez., 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_69.14.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – volume 1: parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIGALHAS. **STJ define tese sobre prescrição intercorrente que afetará mais de 27 milhões de processos**. Publicação em 12 set. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287404,21048-STJ+define+tese+sobre+prescricao+intercorrente+que+afetara+mais+de+27>>. Acesso em 01 set. 2019.

NUNES, Cleucio Santos. **Curso completo de direito processual tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Orlando Gomes de. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica segundo o Código de Processo Civil de 2015 e sua Aplicação às Execuções Fiscais na Hipótese do Artigo 135, III do Código Tributário Nacional**. Ver. Ciênc. Juríd. Soc. – UNIPAR. v. 19, n. 2, p. 215-231, Umuarama, 2016. p. 225; Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/6469>>. Acesso em 30 set. 2019.

QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. **Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal**. Publicado em 08 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev08/ricardoqueiroz-desconsideracao-pj-nao-cabe-execucao-fiscal>>. Acesso em 23 ago. 2019.

SANTOS, Ariadne Lucy Esteves Santos. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Execução Fiscal: não aplicação do art. 133, do CPC ao redirecionamento da execução fiscal**. Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/AriadneLucySantos.pdf>. Acesso em 30 jul. 2019.

THEODORO JR, Humberto. **Lei de execução fiscal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.